



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PROCESSO Nº 18901/19

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 01273/20**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 18901/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CABEDELO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria das Graças Lima Ferreira

03.02. IDADE: 71, fls.03.

03.03. CARGO: Professor

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 21857

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", ART. 40, § 5º DA CF/88 E ART. 1º DA LEI 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 124/2019 , fls. 53.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LÉA SANTANA PRAXEDES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE AGOSTO DE 2019, fls. 53.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: PERIÓDICO OFICIAL DO IPSEMC

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE AGOSTO DE 2019, fls. 54.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 100/103, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 124/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Graças Lima Ferreira, formalizado pela Portaria nº 124/2019 - fls. 53, com a devida publicação no Periódico Oficial do IPSEMC (de 30/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", Art. 40, § 5º da CF/88 e art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18901/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Graças Lima Ferreira, formalizado pela Portaria nº 124/2019 - fls. 53, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 17:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO